



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100288-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado DIOGO HENRIQUE MENDES TERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94603

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100288-48.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO GALVÃO MEDINA

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADO: DIOGO HENRIQUE MENDES TERRA

INTERESSADO: ANDRÉ LUIS NOGUEIRA TERRA

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Transplante hepático intervivos. Decisão interlocutória que deferiu a realização do transplante de fígado intervivos no Hospital Nove de Julho ou no Hospital Sírio Libanês/SP, com a integral cobertura pelo plano de saúde de todas as despesas médico-hospitalares do doador e receptor. Cobertura do procedimento junto à rede particular diante da omissão do plano de saúde em viabilizar a realização do procedimento na rede credenciada desde a concessão da liminar em dezembro de 2024. Alegação de que o prazo concedido para o cumprimento da obrigação é exíguo. Decisão agravada que não estipulou prazo determinado para o cumprimento da obrigação de custeio do procedimento junto à rede particular. Impugnação não conhecida.

Não provimento ao recurso, na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo plano de saúde, contra decisão que deferiu a realização do transplante de fígado intervivos no Hospital Nove de Julho ou no Hospital Sírio Libanês/SP, com a integral cobertura pelo plano de saúde de todas as despesas médico-hospitalares do doador e receptor, incluindo-se os exames pré e pós operatórios, honorários médicos da equipe do Dr. Luiz Augusto Carneiro D'Albuquerque, em conjunto com o Dr. Alberto Queiroz Farias, até a alta definitiva do primeiro Requerente e de seu doador, ora segundo Requerente, conforme orçamentos de fls. 120/131, bem como

posterior tratamento pós-cirúrgico, mediante urgente intimação da Requerida, sob pena de, não o fazendo, acarretar à operadora multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00.

Aponta a inexistência de contrato ativo junto ao Hospital Nove de Julho e Hospital Sírio Libanês para o custeio de transplante de fígado, posto não integrem a rede credenciada do plano de saúde titularizado pelo autor. Questiona o prazo fixado para cumprimento da liminar. Requer a concessão de tutela antecipada recursal para afastar a obrigação imposta e, ao final, a reforma da decisão para determinar a realização do tratamento na rede credenciada, com a ressalva de que, caso o Agravado opte por realizar o tratamento fora da rede referenciada o reembolso deve ser limitado aos termos do contrato. Subsidiariamente, requer a dilação do prazo de cumprimento da obrigação de fazer para ao menos 07 dias úteis.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dispensada contraminuta.

É o relatório.

A questão posta em julgamento não é estranha a esta Colenda Turma Julgadora, que outras oportunidades já reconheceu a obrigação do plano de saúde de custear o transplante de fígado do autor, junto à rede credenciada – agravos de instrumento nº **2001721-79.2025.8.26.0000** e nº **2030071-77.2025.8.26.0000**.

Ocorre que, desde a concessão da liminar, em dezembro de 2024, o plano de saúde, ora agravante, tem apresentado inúmeros entraves ao cumprimento da decisão, deixando de apontar estabelecimento e médico credenciados aptos à realização do transplante de fígados; além de questionar a necessidade do procedimento cirúrgico em si.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demonstrada a inexistência de profissional ou estabelecimento dentro da rede referenciada apto à realização do transplante hepático, o plano deve arcar com os custos do procedimento na rede particular indicada pelo autor, como bem decidiu o nobre magistrado.

Ressalte-se, por fim, que a decisão agravada não estipulou prazo certo para o cumprimento da liminar, de modo que deixo de conhecer a insurgência recursal neste ponto.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.**

ENIO ZULIANI
Relator